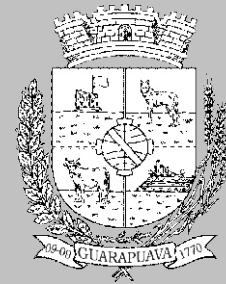


BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Guarapuava, 27 de Junho de 2013



Atos administrativos do Município de Guarapuava/PR

Lei Municipal Nº 354/93

Ano XIX

Nº 858

LEI COMPLEMENTAR 038/2013

SÚMULA: "Institui o Código Ambiental do Município de Guarapuava".

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Art. 1º – Com fundamento nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, nos artigos 17, 151 e 207 da Constituição do Estado do Paraná, na Legislação Ambiental Federal e no Plano Diretor do Município de Guarapuava, este Código tem como finalidade regular as ações do Poder Público e da Coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado local, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Guarapuava.

Parágrafo único: Consideram-se incorporados a presente lei os conceitos jurídicos definidos na legislação federal, estadual e municipal que dispõem sobre a Política do Meio Ambiente.

Art. 2º – O Município, sob a coordenação, aprovação e fiscalização do órgão ambiental municipal, poderá buscar parceria no setor público, privado e no terceiro setor para a realização de pesquisas, monitoramento, projetos, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos ambientais.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Poluente do ar: qualquer elemento ou substância química em

estado sólido, líquido ou gasoso que direta ou indiretamente for lançado ou esteja disperso na atmosfera, alterando sua composição natural;

II – Parques urbanos: aqueles inseridos na malha urbana com objetivo principal de propiciar a preservação, lazer e educação ambiental à população;

III – Áreas Verdes: espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico, reservadas a cumprir múltiplas funções de contemplação, repouso, preservação e lazer, nelas permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades mediante aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, respeitadas as áreas de preservação ambiental;

IV – Área de Lazer: espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinada aos usos recreativos, na qual podem ser edificadas construções que visam à segurança, à saúde e à educação;

V – Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI – Parques Lineares: espaços criados ao longo dos cursos d'água, cuja principal função é a de exercer proteção à rede hídrica e as vegetações ciliares, que poderão contemplar funções de lazer e recreação, conforme zoneamento ambiental sob gestão do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SEMA;

VII – Vegetação Natural: toda vegetação, constituída de espécies nativas locais, que se encontra em seu estado primário ou em diferentes estágios de regeneração;

VIII – Vegetação de Porte Arbóreo ou Árvore: é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 05(cinco) centímetros à altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

IX – Fauna Local: os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem constante ou sazonalmente no Município de Guarapuava;

X – Fauna Urbana: espécies da fauna que habitam a área urbana, de forma sazonal ou perene, endêmicas ou exóticas, silvestres ou domésticos, que mereçam atenção especial para a sua proteção ou preservação, ou ainda que possam causar conflitos com a convivência urbana ou prejuízos à saúde pública;

XI – Função Ecológica da Espécie: definidas como relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive;

XII – Extinção: é o desaparecimento de populações de uma espécie em determinada área geográfica ou comunidade;

XIII – Centro de Apoio à Educação Ambiental: locais destinados a práticas educativas voltadas às questões socioambientais;

XIV – Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

XV – Degradação Ambiental: alteração adversa das características físicas, químicas e biológicas do meio ambiente;

XVI – Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- lançam matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XVII –Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XVIII –Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo em desacordo com padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente inclusive deste Código;

XIX –Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XX –Conservação *in situ*: Conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvidos suas propriedades e características;

XXI –Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XXII –Recursos Naturais: o ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

XXIII –Impacto Ambiental Local: aquele que afeta diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Guarapuava, sem ultrapassar o seu limite territorial;

XXIV –Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXV –Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário, empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente

poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XXVI –Licença Simplificada (LS): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, aprova os planos, programas e/ou projetos, define as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente;

XXVII –Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

XXVIII –Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XXIX –Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

XXX –Autorização Ambiental: aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, interações; programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente;

XXXI –Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, construção, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio

para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Estudo de Passivo Ambiental (EPA);
- i) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);

XXXII –Auditoria Ambiental Compulsória: a realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

- a) o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;
- b) os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
- c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- d) as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, saúde humana e minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente;

XXXIII –Diagnóstico Ambiental: diagnóstico considerado a partir das condições do patrimônio ambiental e da qualidade do ambiente, incluído o grau de degradação dos recursos naturais e das fontes poluidoras, do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento socioeconômico;

XXXIV –Zoneamento Ambiental: consiste na definição de áreas do território do Município de modo a regular atividade e a definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente em face das suas características ou atributos das áreas;

XXXV –Área Contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

XXXVI –Área Órfã Contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

XXXVII –Acordos Setoriais: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

XXXVIII –Ciclo de Vida do Produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XXXIX –Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos e semi-sólidos previamente segregados, conforme sua constituição ou composição;

XL –Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representação técnica e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas com as questões socioambientais;

XLI –Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XLII– Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XLIII –Gestão Ambiental: processo de articulação das ações dos diferentes agentes sociais que interagem em um dado espaço, visando garantir, com base em princípios e diretrizes previamente definidos, o uso racional sustentável dos recursos ambientais, englobando ações de caráter político, legal, administrativo, econômico, científico, tecnológico, de geração de informação e de articulação entre esses diferentes níveis de atuação;

XLIV –Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XLV –Arborização Urbana Viária: espécies vegetais de porte arbóreo plantadas linearmente nos passeios ou canteiros centrais ao longo de ruas e avenidas;

XLVI -Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

XLVII –Interesse Local: é o interesse municipal no desenvolvimento de ações e projetos utilizadores de

recursos ambientais e em observância ao disposto no artigo 30 da Constituição Federal;

XLVIII –Saneamento Ambiental: conjunto de práticas que melhorarem a qualidade de vida e ambiental, como acesso a água potável, seja por rede de abastecimento ou instalações individuais, coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos e líquidos, disciplina sanitária de uso do solo, drenagem urbana, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis, prevenção e controle de ruídos e emissões atmosféricas;

XLIX –Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

L –Termo: instrumento de assentamento que registra fatos e providências que interessam ao exercício do poder de polícia;

LI –Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

LII –Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

LIII –Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

LIV –Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

LV –Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

LVI –Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal de meio ambiente ou outro servidor designado, visando o exame e verificação do atendimento das disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

LVII –Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrente;

LVIII –Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

LIX –Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

LX –Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

LXI –Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

LXII –Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Guarapuava;

LXIII -Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre uma ocorrência e outras;

LXIV –Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

LXV –Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgride as disposições fixadas na norma competente;

LXVI –Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

LXVII –Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental;

LXVIII –Escala Ringelmann: consiste em uma escala gráfica para avaliação colorimétrica de densidade de fumaça, constituída de seis padrões com variações uniformes de tonalidade entre o branco e o preto e, apresentados por meio de quadrados retangulares, com redes de linhas de espessura e espaçamento definidos sobre um fundo branco.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º –A política municipal do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar a dignidade da vida humana e o desenvolvimento sócio-econômico local.

Art. 5º –São objetivos específicos da política ambiental do Município:

I –Manter a fiscalização permanente do patrimônio ambiental e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

II –Formular novas técnicas e estabelecer padrões de proteção, conservação e melhoria do ambiente;

III –Dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do ambiente;

IV –Estabelecer as áreas prioritárias de ação a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

V –Planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

VII –Promover pesquisas orientadas para o uso racional de recursos ambientais e a difusão de informações para a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII –Coletar, sistematizar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade do patrimônio ambiental e a qualidade de vida no município e;

VIII –A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 6º –Os princípios estabelecidos neste Código e na legislação federal e estadual correlata, ou deles decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os particulares e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

Parágrafo único: Na política ambiental municipal serão observados ainda os seguintes princípios fundamentais:

I –O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II –A equidade intergeracional;

III –A vedação do retrocesso em matéria de direito ambiental, observados os critérios de sustentabilidade cientificamente comprovados e aprovados;

IV –A prevenção e a precaução;

V –O poluidor-pagador, o usuário-pagador e o protetor-recebido;

VI –O desenvolvimento sustentável;

VII –A cooperação entre os setores públicos e privados;

VIII –A participação comunitária na defesa do meio ambiente;

IX –A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

X –A educação ambiental;

XI –A função socioambiental da propriedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 7º – O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código, assim estruturado localmente:

I –Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guarapuava - SEMAG, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II –Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

III –Outras secretarias municipais e entes da administração indireta, definidas em ato do Poder Executivo Municipal;

§ 1º –o CMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código;

§ 2º –poderão ser estabelecidos consórcios intermunicipais para atender as demandas necessárias da gestão ambiental municipal;

§ 3º –Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guarapuava - SEMAG, observada a competência do CMMA.

SEÇÃO I

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 8º –A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guarapuava – SEMAG tem a finalidade de assessorar a formulação da política municipal e as diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, planejar, coordenar, supervisionar, controlar, executar e fazer executar a política municipal e as diretrizes fixadas para o meio ambiente.

Art. 9º – São atribuições da SEMAG:

I –Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, com a finalidade de garantir a execução integrada da política ambiental do Município;

II –Participar do planejamento de políticas públicas do Município;

III –Elaborar o Plano Ambiental e a respectiva proposta orçamentária;

IV –Elaborar, coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos naturais e ambientais no Município;

V –Atuar em caráter permanente na preservação, conservação, proteção, avaliação, controle e monitoramento de recursos ambientais e na recuperação de áreas poluídas ou degradadas;

VI –Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e rural, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito do saneamento ambiental;

VII –Exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos públicos ou privados utilizadores de recursos ambientais ou considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;

VIII –Estabelecer, em articulação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA, o zoneamento ambiental;

IX –Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, que causem ou possam causar impacto ambiental local;

X –Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, observados os prazos da legislação estadual e federal vigentes;

XI –Promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do ambiente;

XII –Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente;

XIII –Manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;

XIV –Fazer cumprir as decisões do CMMA, observada a legislação pertinente;

XV –Recomendar ao CMMA a elaboração de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;

XVI –Promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;

XVII –Prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

XVIII –Promover ações voltadas à educação ambiental;

XIX –Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

XX –Implementar, através do Plano Ambiental, as diretrizes da política ambiental municipal;

XXI –Coordenar a gestão do fundo ambiental, nos aspectos técnicos, administrativos segundo diretrizes e planos de aplicação;

XXII –Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos, desde que tais ações sejam efetivamente de interesse municipal e dentro da legislação vigente;

XXIII –Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os respectivos planos de manejo;

XXIV – Coordenar a implantação do Plano de Arborização e Áreas Verdes, promovendo sua avaliação, adequação e fiscalização;

XXV -Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

Art. 10º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, integrante da estrutura do SIMMA, passa a exercer a função deliberativa, além da função consultiva.

Art. 11º – O CMMA, de composição paritária, será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e integrado pelos seguintes membros, que ocuparão o cargo pelo período de dois anos:

I –01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAG;

II –01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III –01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo;

IV –01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V –01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VI –01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo;

VII –01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

VIII –01 (um) representante da Câmara Municipal de Guarapuava;

IX –01 (um) representante da Secretaria Estadual de Educação;

X –01 (um) representante do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA, IAP e Instituto das Águas);

XI –01 (um) representante da Companhia de Água e Saneamento Básico;

XII –01 (um) representante da Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO;

XIII –01 (um) representante da Companhia Paranaense de Energia

Elétrica – COPEL;

XIV –01 (um) representante das Associações Cívicas e Comunitárias urbanas;

XV –01 (um) representante das Associações Cívicas e Comunitárias rurais;

XVI –01 (um) representante do Setor Produtivo;

XVII –01 (um) representante de Organizações Governamentais com atuação na área ambiental;

XVIII –01 (um) representante de Conselhos de Classe e/ou Associações Profissionais;

XIX –04 (quatro) representantes de Instituições de Pesquisa e Ensino Superior instaladas no município de Guarapuava;

Parágrafo único: A composição estabelecida nesse artigo passará a ser observada a partir da primeira eleição para composição do conselho, designada após a publicação dessa lei.

Art. 12º – São atribuições do CMMA:

I –Definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da SEMAG e acompanhar sua execução;

II –Estabelecer as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

III –Estabelecer os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

IV –Conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;

V –Propor projeto de lei de relevância ambiental ao Poder Executivo;

VI –Acompanhar as avaliações de impacto ambiental determinadas pelo município;

VII –Apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EPIA/RIMA;

VIII –Apresentar parâmetros para a reformulação do Plano Diretor no que concerne às questões ambientais;

IX –Propor a criação de unidades de conservação e suas diretrizes de gestão;

X –Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XI –Propor e incentivar ações de caráter educativo, formal e não formal para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XII –Fixar as diretrizes de gestão e aprovar Planos de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIII –Decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMAG;

XIV -Propor a criação de premiações e incentivos a municípios, entidades ou empresas que tenham prestado relevantes serviços em prol do meio ambiente;

Art. 13º –As sessões plenárias do CMMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros, desde que previamente manifestem e justifiquem tal pretensão.

SEÇÃO III

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 14º –A política ambiental do Município rege-se pelos seguintes instrumentos:

I–Planejamento ambiental;

II–Zoneamento ambiental;

III –Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV –Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

V –Avaliação de impacto ambiental;

VI–Licenciamento ambiental;

VII–Auditoria ambiental;

VIII–Monitoramento ambiental;

IX –Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

X –Fundo municipal de meio ambiente;

XI –Plano de arborização e áreas verdes;

XII–Educação ambiental;

XIII –Benefícios, incentivos e certificações ambientais;

XIV–Fiscalização ambiental;

XV –Plano municipal de saneamento ambiental;

XVI –Plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

XVII -Plano de gerenciamento de recursos hídricos.

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 15º –O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes do desenvolvimento sustentável, consistindo em processo dinâmico e permanente baseado efetivamente na realidade local, e se realizará a partir da análise das condições do ambiente natural e construído e das tendências econômicas e sociais.

Art. 16º –Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o planejamento ambiental deverá basear-se:

I –Na adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;

II –Na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

III -No plano diretor participativo do município.

Art. 17º –O planejamento ambiental deverá:

I –Definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade ambiental;

II –Fixar as diretrizes ambientais para o uso e a ocupação do solo, para a conservação e a ampliação da cobertura vegetal e para a manutenção e melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

III –Garantir o acompanhamento e o controle social nas fases de elaboração e execução;

IV –Recomendar ações, visando

ao aproveitamento sustentável do patrimônio ambiental; e

V -Recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais e o desenvolvimento social dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais.

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 18º –O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único: O zoneamento ambiental municipal é definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites.

Art. 19º – O zoneamento ambiental do Município é estabelecido da seguinte forma:

I –Zonas de unidades de conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II –Zonas de proteção ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos ante a existência de remanescentes de Floresta com Araucária e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III –Zonas de proteção paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV –Zonas de recuperação ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e são desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V –Zonas de controle especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares e de suscetibilidade do meio a riscos ambientais e sanitários relevantes por ações antrópicas ou extremos climáticos;

VI-Zona de Amortecimento–ZAM: áreas no entorno de uma unidade de conservação e/ou de áreas de preservação permanente onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

SEÇÃO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS
ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 20º – Os espaços territoriais especialmente protegidos, já definidos em legislação, são os previstos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 21º – São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – As áreas de preservação;

II – As unidades de conservação;

III – As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV – Morros e montes;

V – Bacias hidrográficas de captação de água para abastecimento público.

Art. 22º – São áreas de preservação:

I – Remanescentes da Floresta com Araucária e Campos do Sul do Brasil;

II – A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e ao deslizamento;

III – As nascentes, as matas ciliares, lagos, várzeas, charcos com terreno turfoso e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV – As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V – Os afloramentos rochosos, e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VI – As demais áreas declaradas por lei federal, estadual ou municipal.

Art. 23º – As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, na forma estabelecida na Lei Federal nº 9985/2000.

Art. 24º – As unidades de conservação instituídas no âmbito do município constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 25º – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 26º – O Poder Público poderá

reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Art. 27º – As áreas verdes públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único: A SEMAG definirá e o CMMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Art. 28º – Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Art. 29º – As bacias hidrográficas de captação de água para Abastecimento Público serão prioritárias nos programas de conservação do solo, recuperação de matas ciliares, regularização fundiária, planejamento ambiental da propriedade rural, pagamento de serviços ambientais, redução do uso de agroquímicos, restrição de atividades que gerem efluentes, incentivos à produção orgânica e educação ambiental.

SEÇÃO IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE
QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 30º – Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º – Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º – Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 31º – Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 32º – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelo Poder Público Estadual e Federal, podendo a SEMAG estabelecer outros padrões não fixados

pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer aprovado pelo CMMA.

SEÇÃO V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS
AMBIENTAIS

Art. 33º – Para fins de avaliação de impactos ambientais serão consideradas as atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem:

I – A saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – As atividades sociais e econômicas;

III – A biota;

IV – As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI – Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 34º – a avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilitem a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I – A variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II – A elaboração de estudo prévio de impacto ambiental - EPIA, e o respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Art. 35º – É de competência da SEMAG a exigência do EPIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º – O EPIA/RIMA deverá ser exigido na ampliação da atividade que possa causar impacto ao meio ambiente.

§ 2º – Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, tais inclusões estarão fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMAG.

§ 3º – A SEMAG se manifestará conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento dos autos do respectivo procedimento administrativo, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 36º – O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não executá-lo;

II – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III – Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V – Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI – Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas que potencializem os impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII – Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 37º – A SEMAG elaborará ou avaliará os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do ambiente a ser afetado e suas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 38º – O diagnóstico ambiental assim como a análise dos impactos ambientais, considerará o meio ambiente da seguinte forma:

I – Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II – Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III – Meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único: No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais serão analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 39º – O EPIA será realizado por equipe técnica multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente.

§ 1º – A equipe técnica referida no caput é responsável pelas informações, resultados e estudos apresentados.

§ 2º – O CMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões apresentados.

Art. 40º – O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade, contendo no mínimo:

I – Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – A descrição do projeto de viabilidade ou básico, e suas alternativas tecnológicas e locais, especificando para cada um, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia bem como os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da

área de influência do projeto;

IV – A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI – A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII – O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º – O RIMA será apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas serão traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º – O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

a) a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

b) a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 41º – A SEMAG ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, dentro de prazos fixados em lei, poderá promover a realização de audiência pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

Parágrafo único: A SEMAG promoverá a publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA bem como dos locais e períodos onde os respectivos estudos estarão à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

Art. 42º – A relação dos empreendimentos ou atividades sujeitos à elaboração do EPIA/RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, precedido de estudos técnicos.

SEÇÃO VI

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 43º – A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMAG, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 44º – As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 45º – A SEMAG expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Municipal de Localização – LML;

II – Licença Municipal de Instalação – LMI;

III – Licença Municipal de Operação – LMO;

IV – Licença Municipal de Ampliação – LMA;

V – Licença Municipal Simplificada – LMS.

Parágrafo único: A SEMAG poderá também autorizar a Dispensa de Licença Municipal – DLM, nos casos de empreendimento considerados de baixo impacto ambiental.

Art. 46º – A Licença Municipal de Localização – LML, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

§ 1º – Para ser concedida a Licença Municipal de Localização, o CMMA poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.

§ 2º – Poderá ser requerido junto a SEMAG, consulta prévia, mediante mero protocolo, anteriormente ao pedido de Licença de Localização, com vistas a obter informações do órgão municipal quanto à possibilidade de implantar o empreendimento no local almejado.

§ 3º – A SEMAG responderá à consulta prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 47º – A Licença Municipal de Instalação – LMI, a Licença Municipal de Operação – LMO e a Licença Municipal de Ampliação – LMA, serão requeridas mediante apresentação do respectivo projeto e do EPIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo único: A SEMAG definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 48º – A LMI conterà o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 49º – A LMO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.

Art. 50º – O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das sanções administrativas previstas em Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 51º – A LMO, cujo prazo de validade é estabelecido entre 4 (quatro) e 10 (dez) anos, poderá ser revista ou revogada quando:

I – A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II – A continuidade da operação em comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III – Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento ambiental.

Art. 52º – A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 53º – Os prazos para requerimento e publicação das fases do licenciamento ambiental municipal serão definidos por ato do Poder Público.

SEÇÃO VII

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 54º – A auditoria ambiental visará a inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, tendo por objetivos específicos:

I – A verificação dos níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II – A verificação do cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III – O exame da política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais vigentes;

IV – A avaliação dos impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V – A análise das condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI – O exame, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII – A identificação dos riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VII – A análise das medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º – As medidas referidas no inciso VIII deste artigo terão prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMAG, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º – O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 55º – A SEMAG poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único: Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, observados os resultados de auditorias anteriores.

Art. 56º – As auditorias ambientais serão realizadas às expensas da empresa auditada, através de estudos elaborados por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMAG, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º – Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SEMAG, qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º – A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 57º – Estarão submetidas à auditoria ambiental compulsória as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras, entre as quais:

I – Os terminais de petróleo e seus derivados, álcool carburante, e demais biocombustíveis;

II – As indústrias ferrosiderúrgicas;

III – As indústrias petroquímicas;

IV – As centrais termoelétricas;

V – Atividades extratoras ou extrativistas de recursos ambientais;

VI – As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VII – As instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

VIII – As instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º – Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º – Sempre que constatadas infrações às leis federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 58º – A não realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à sanção pecuniária, em valor não inferior ao custo do dobro para a realização da auditoria, que neste caso será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMAG, independentemente de aplicação de outras sanções.

Art. 59º – Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMAG, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

SEÇÃO VIII

DO MONITORAMENTO

Art. 60º – O monitoramento ambiental visará o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com os objetivos específicos de:

I – Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II – Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III – Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV – Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V – Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI – Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

SEÇÃO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 61º – O Sistema Municipal de Cadastros e Informações Ambientais - SMCIA e o banco de dados de interesse do SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMAG para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 62º – São objetivos do SMCIA entre outros:

I – Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II – Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III – Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV – Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

Art. 63º – O SMCIA será organizado e administrado pela SEMAG que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários, podendo valer-se da sua estrutura.

Art. 64º – O SMCIA conterá unidades específicas para:

I – Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II – De entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental, desde que devidamente constituídas e declaradas de utilidade pública;

III – Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV – Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V – Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

Art. 65º – Os dados contidos no SMCIA que sejam relevantes para pesquisas na área ambiental serão reunidos na SEMAG, aos quais será dada publicidade, salvo os casos de sigilo previsto em lei.

Parágrafo único: A realização de pesquisa científica, estudo ou coleta de material biológico nas unidades de conservação e parques municipais, dependerá de prévia autorização da SEMAG, em conjunto com seus respectivos conselhos gestores e da instituição patrocinadora que, ao final de seus trabalhos, deverá fornecer cópia do seu relatório à SEMAG para incorporação ao SMCIA.

SEÇÃO X

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE AMBIENTAL

Art. 66º – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos ambientais, bem como implementar ações voltadas ao controle, e a fiscalização, a defesa e a recuperação do Meio Ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 67º – Constituirão as receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Dotações orçamentárias próprias do Município;

II – Transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual, fundo a fundo e outras entidades públicas;

III – Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privados, nacionais e internacionais;

IV – Taxas provenientes de multas por infrações às normas ambientais;

V – Taxas ambientais e de licenciamento ambiental;

VI – Recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;

VII – Doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VIII – Operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos ambientais;

IX – Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados;

X – Recursos oriundos da comercialização de matéria prima florestal proveniente de poda de árvore arborização urbana, florestas municipais, produção de mudas e outros;

XI – Recursos oriundos de venda de materiais e/ou publicações em eventos realizados;

XII – Outros recursos destinados expressamente ao FMMA compatíveis com sua finalidade;

XIII – Repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, previstos em Convênio de Cooperação.

Art. 68º – Constituem ativos do FMMA:

I – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, com destinação ao FMMA;

II – Bens móveis e imóveis destinados à administração do FMMA;

III – Bens móveis e imóveis destinados à programas e projetos financiados pelo FMMA.

Parágrafo único: Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

Art. 69º – Fica criada a Comissão de Gestão do FMMA no âmbito do Poder Executivo Municipal, destinada a realizar e aprovar anualmente as contas do FMMA e avaliar e/ou readequar anualmente os Projetos Ambientais Municipais.

§ 1º – A Comissão de Gestão do FMMA será constituída pelo Secretário Municipal de Finanças, Secretário Municipal de Meio Ambiente e um membro do Poder Legislativo.

§ 2º – A Comissão de Gestão do FMMA será presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 70º – Os recursos do FMMA destinam-se a financiar a execução das atividades e obras definidas no Plano Ambiental Municipal ou projeto ambiental apresentado por instituição com atuação comprovada na área ambiental.

Parágrafo único: As formas de acesso ao FMMA por parte das instituições, referidas no caput desse artigo, será definida pela SEMAG.

Art. 71º – Os recursos financeiros aportados ao FMMA serão depositados em instituição financeira oficial, em conta bancária específica denominada “Fundo Municipal de Meio Ambiente de Guarapuava”.

§ 1º – O FMMA poderá ser operado por várias contas bancárias na referida instituição, conforme a necessidade determinada pelas fontes de recursos.

§ 2º – A aprovação das contas do FMMA pela Comissão de Gestão não exclui a sua obrigação perante o Tribunal

de Contas.

SEÇÃO XI

DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 72º – A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento e fiscalização relativas ao Plano de Arborização e Áreas Verdes, além do previsto neste Código.

Art. 73º – São objetivos do Plano de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I – Arborização urbana viária, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II – Áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III – Áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV – Unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V – Desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI – Desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação;

VII – Desenvolvimento de projetos que viabilizem a interligação entre as diversas áreas de preservação públicas e particulares com objetivo de formar corredores biológicos;

VIII – Priorizar a pesquisa e a produção de espécies nativas para uso em plantios na arborização e reposição florestal em áreas verdes.

Art. 74º – A revisão e atualização do Plano de Arborização e Áreas Verdes caberá à SEMAG, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia quanto às normas desta lei, em conjunto com as demais secretarias correlatas.

SEÇÃO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 75º – A educação ambiental, em todos os níveis, objetivará a conscientização pública e adoção de valores para a preservação e conservação do meio ambiente, como instrumentos essenciais e imprescindíveis da política de gestão ambiental, para a garantia de um desenvolvimento com equilíbrio ecológico, justiça social e sadia qualidade de vida da população.

Art. 76º – O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

I – Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de ensino;

II – Envidar esforços para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede de ensino no município por meio da secretaria municipal de educação;

III – Estimular e apoiar a implantação de centros de apoio à educação ambiental, observando-se o interesse local;

IV – Articular-se com instituições da sociedade civil regularmente constituídas, idôneas e reconhecidas como representativas da alguma categoria profissional ou associações civis de interesse coletivo, visando o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no município, incluindo a formação e capacitação de pessoas;

V – Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município;

SEÇÃO XIII

BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E CERTIFICAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 77º – O município criará através de regimento próprio mecanismos legais para conceder benefícios, incentivos, prêmios e certificações ambientais voltados a ações, empreendimentos e iniciativas que visem à proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 78º – O Município poderá conceder benefícios e incentivos para os seguintes casos:

I – Produções oriundas de sistemas agrossilvipastoril de forma orgânica e comunitária;

II – Reposição florestal nativa e/ou produção de mudas nativas e para fins energéticos;

III – Ações de saneamento

ambiental como: proteção de fontes, abastecedores comunitários, módulos sanitários, tratamento de esgoto individual e coletivo, pontos de entrega voluntária de resíduos e bebedouros ecológicos;

IV – Utilização de tecnologias e materiais de menor impacto ambiental, melhor aproveitamento de água e energia em projetos arquitetônicos e industriais, urbanos e residenciais;

V – Adoção de ações que venham a auxiliar na preservação de espécies em risco de extinção ou de remanescentes florestais;

VI – Ações de educação ambiental;

VII – Empresas que possuam programas de responsabilidade socioambiental;

VIII – Produtos oriundos de programas de qualidade ambiental;

IX – Regularização fundiária e ambiental rural;

X – Adoção de ações que promovam a acessibilidade e a inclusão social.

§ 1º – São considerados incentivos:

a) prioridades nos programas implantados pelo Município;

b) recebimento de materiais de apoio às ações de preservação;

c) troféus, placas, certificados, que serão regulamentados por ato do CMMA;

d) incentivos fiscais.

§ 2º – A pessoa física ou jurídica que realizar as atividades descritas nos incisos acima, deverá protocolar pedido endereçado à SEMAG, para que possa receber os incentivos;

§ 3º – Para cada prática realizada a SEMAG poderá conceder um ou mais dos incentivos descritos nas alíneas do § 1º, conforme o caso concreto, devendo sempre levar em conta maior benefício para o meio ambiente, e demais requisitos constantes em regulamento.

Art. 79º – Serão prioritariamente beneficiadas ou incentivadas:

I – Lotes urbanos com áreas de preservação permanente, ou em fundos de vale;

II – Moradores do manancial de abastecimento.

Art. 80º – O município poderá instituir certificação e/ou prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e

apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem, àqueles que se destacarem na defesa do meio ambiente.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO CONTROLE, PROTEÇÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 81º – A qualidade ambiental será determinada observados os termos constantes dos Artigos 15º, 16º e 17º deste Código.

Art. 82º – É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 83º – Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis e meios de transporte, que direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 84º – O Poder Executivo, através da SEMAG, determinará medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente, ou impedir sua continuidade em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

§ 1º – Em caso de episódio crítico poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º – Fica instituído o Sistema de Vigilância Sanitária Ambiental, subordinado à SEMAG, que será composto também pelas Secretarias de Saúde e Agricultura, com a finalidade de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

§ 3º – O Sistema de Vigilância Sanitária Ambiental, terá pelo menos um membro técnico de cada Secretaria descrita no parágrafo anterior, com a atribuição de emitir pareceres, laudos, diagnósticos e realizar perícias.

Art. 85º –As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema Municipal de Controle das Informações Ambientais - SMCIA.

Art. 86º –Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de sanções por infrações à legislação ambiental.

Art. 87º –As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente em ato normativo que discipline esta situação.

SEÇÃO I

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 88º –As políticas públicas do Saneamento Ambiental serão executadas pelo SIMMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente sob a coordenação da SEMAG - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir dos instrumentos de planejamento e gestão, além deste Código Ambiental, contando no mínimo com: Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Saneamento Rural, Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Plano Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos e Plano Diretor Municipal, observados os objetivos específicos previstos no Capítulo III.

SEÇÃO II

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 89º –A extração mineral de saibro, areia, rochas, brita, cascalho, argilas, e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 90º –A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único: Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 91º – O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

CAPÍTULO II

DO AR

Art. 92º – Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I –Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II –melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV –Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da semag;

V –Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI –Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII –Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 93º – Em relação à estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, serão respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I –Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

II –Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

III –A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre elas;

IV –As vias de tráfego interno das

instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

V –As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies adequadas;

VI –Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

VII –As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 94º –São vedadas as seguintes atividades:

I –A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II –A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da escala ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III –A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV –A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V –A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI –A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

VII –A queima mesmo nos quintais e terrenos baldios, lixo (resíduo doméstico e comercial) proveniente de varrição, capina, poda ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor, fumaça ou fuligem nociva à saúde, sendo essa infração considerada de natureza grave.

Parágrafo único: O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 95º – As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMAG, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único: Serão utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela SEMAG, homologadas pelo CMMA.

Art. 96º – São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º – Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMAG, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º – A SEMAG poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º – A SEMAG poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 97º – A SEMAG, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPITULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 98º – O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pelo Decreto nº. 2.494 de 22 de fevereiro de 2012, tem os seguintes objetivos específicos:

I – O Sistema de Abastecimento de Água visando à universalização do acesso da população ao sistema de abastecimento de água público, de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, com a manutenção do atendimento de toda população urbana do município com água tratada durante toda a

vigência do contrato;

II – O Sistema de Esgotamento Sanitário visando:

a) Atingir o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto na Cidade de Guarapuava em 75,81% até 2013, 85,00% até 2020, 90,00% até 2030 e 95,00% até 2041;

b) Atingir o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto na Colônia Vitória em 65,00% até 2013, 85,00% até 2020, 90,00% até 2030 e 95,00% até 2041;

c) Nas demais áreas não atendidas pelo sistema coletivo de coleta e tratamento, implantar sistema alternativo através da solução individual/fossas sépticas e disponibilidade de caminhões limpa fossa.

III – A Limpeza Urbana e o Manejo de Resíduos Sólidos visando a implantação das novas células do aterro sanitário, executar projeto de recuperação ambiental da área do lixão, incentivar a criação de aterros sanitários privados, ampliar a área do aterro sanitário e ampliar a coleta seletiva;

IV – A Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas visando:

a) Fazer o levantamento de diagnóstico detalhado e estabelecimento de planos de curto, médio e longo prazo e de prioridades;

b) Projetar o dimensionamento da rede existente à vazão necessária;

c) Estabelecer a obrigatoriedade da execução da rede de galerias de águas pluviais nos novos loteamentos a serem implantados no Município;

d) Estabelecer nos projetos de grande porte áreas de estacionamento com taxas de permeabilidade do solo, bem como a implantação de cisternas, como área de acumulação e aproveitamento de águas pluviais;

e) Implantar ao longo do eixo de lazer cultura e turismo – área especial de projetos específicos – área de alagamento e sujeitas à inundação, os parques lineares.

SEÇÃO I

DO SANEAMENTO RURAL

Art. 99º – O saneamento rural no município é compreendido por serviços e estruturas que visem propiciar ao meio rural o acesso à água potável, a coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos e líquidos, disciplina sanitária de uso do solo, readequação de estradas rurais, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis, prevenção e

controle de ruídos e emissões atmosféricas, sendo priorizados recursos para a proteção de fontes, módulos sanitários, sistema individual para tratamento de esgoto doméstico, bebedouros ecológicos e abastecedouros comunitários.

Art. 100º – O plano municipal de saneamento rural será elaborado no prazo máximo de dois anos a partir da aprovação desta Lei.

CAPITULO IV

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 101º – A SEMAG é responsável pela gestão, operacionalização, controle e garantia da política municipal do gerenciamento dos resíduos sólidos e seu respectivo plano municipal, que deverão ser adequados ao Decreto Federal nº 7.404 de 23 de Dezembro de 2010, no prazo máximo de dois anos a partir da aprovação desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I – Universalização do acesso;

II – Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V – Articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;

VI – Eficiência e sustentabilidade econômica;

VII – Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII – Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX – Gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

X – Preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;

XI –Integração, na medida do possível, dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XII –Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

XIII –Controle social;

XIV –Segurança, qualidade e regularidade;

V –Observância aos princípios do reuso, reciclagem e logística reversa para o planejamento das políticas públicas do município.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 102º –A política municipal de gerenciamento dos recursos hídricos será detalhada no plano municipal de gerenciamento de recursos hídricos, elaborado no prazo máximo de dois anos a partir da aprovação desta Lei, observados os seguintes fundamentos:

I –Água é um bem de domínio público, limitado e dotado de valor econômico;

II –O poder público e a sociedade, em todos os segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III –A gestão dos recursos hídricos contará com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;

IV –A água será utilizada prioritariamente para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V –A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI –A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se ao planejamento urbano e rural do município.

Art. 103º –O plano municipal de gerenciamento de recursos hídricos terá como objetivos:

I –Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II –Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas úmidas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III –Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes

lançados nos corpos d'água;

IV –Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V –Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI –Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII –Promover o adequado tratamento dos efluentes, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos, e sua reutilização sempre que possível.

Art. 104º – A ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial equivale à transgressão das normas deste Código.

Art. 105º – Toda edificação urbana fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 106º – As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Guarapuava, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta.

Art. 107º – Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 108º – Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 109º – Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo sistema municipal de vigilância sanitária e ambiental as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 110º – A captação de água, interior/ superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do sistema municipal de vigilância

sanitária e ambiental.

Art. 111º – As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo Sistema Municipal de Vigilância Sanitária e Ambiental, integrando tais programas o Sistema Municipal de Cadastros e Informações Ambientais - SMCIA.

§ 1º –A coleta e análise dos efluentes líquidos serão baseadas em metodologias aprovadas pelo sistema municipal de vigilância sanitária e ambiental.

§ 2º –Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos serão feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º –Os técnicos do sistema municipal de vigilância sanitária e ambiental terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 112º –A critério da SEMAG, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras implantarão bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º –O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º –A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

CAPÍTULO VI

DO SOLO

Art. 113º – A proteção do solo no Município, de responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria da Agricultura, visa:

I –Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor;

II –Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III –Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV -Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 114º – A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepuração, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I –Capacidade de percolação;

II –Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III –Limitação e controle da área afetada;

IV -Reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO VII

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 115º – O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 116º – No controle da emissão de ruídos serão observadas as definições constantes no art. 3º desta Lei.

Art. 117º – Compete à SEMAG:

I –Elaborar a carta acústica do Município de Guarapuava, que integrará o Plano Diretor municipal;

II –Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III –Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV –Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V –Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI –Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 118º – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor.

Parágrafo único: Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMAG, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 119º –É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 120º –São vedadas as seguintes práticas:

I –O lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;

II –A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

CAPÍTULO X

DA FAUNA E DA FLORA

Art. 121º –Compete ao Poder Executivo Municipal:

I –Proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade, provoquem a extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos corpos d'água superficiais;

II –Adotar medidas de preservação das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, que ocorrem em ecossistemas naturais;

III –A introdução e reintrodução de exemplares da fauna e da flora em

ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, devendo ser efetuada com base em dados técnicos e científicos e com a devida autorização ou licença ambiental do órgão competente;

SEÇÃO I

DA FAUNA

Art. 122º –As espécies animais autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 123º –A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 124º –É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro ou em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 125º –Serão incentivadas as pesquisas científicas sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional e estimuladas as ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, notadamente nas Unidades de Conservação.

Parágrafo único: A reintrodução será permitida mediante autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

Art. 126º –É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 127º –É proibida a entrada de animal doméstico em unidades de conservação municipais que comportem tal restrição.

Art. 128º –São protegidos os pontos de pouso, reprodução e alimentação de aves migratórias.

Art. 129º –Fica criado o Centro Municipal de Acolhimento de Animais em Risco, órgão sanitário vinculado às Secretarias Municipal de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Art. 130º – Constituem objetivos básicos no tocante à fauna do Município:

I –Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade causadas pelas zoonoses;

II –Preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões de animais, mediante o emprego de conhecimentos especializados na área de saúde pública.

Art. 131º – Constituem objetivos básicos das ações de controle e proteção das populações animais:

I –Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade e as causas de sofrimento dos animais;

II -Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 132º –Constituem medidas referentes aos animais:

I –Não serão permitidas nas propriedades particulares urbanas ou rurais, a criação, alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco a saúde, bem-estar e segurança da comunidade;

II –É de responsabilidade do proprietário ou responsável pela guarda de um animal, pessoa física ou jurídica:

a) a identificação através de chip em animais de tração.

b) buscar atendimento médico veterinário quando o animal necessitar;

c) assegurar condições higiênico-sanitárias nos locais de alojamento do animal, assim como dimensões compatíveis com o porte e número de animais, de forma a minimizar o risco de transmissão de doenças, garantir sua integridade física, bem como seu bem estar;

d) a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas, dando-lhes adequada destinação.

e) arcar com quaisquer prejuízos decorrentes de danos, causados por animal de sua guarda.

f) a destinação de filhotes provenientes de suas fêmeas.

Parágrafo único Deverá o proprietário ou responsável por animal planejar a reprodução deste ou evitá-la, de forma a prevenir o aumento da população animal.

Art. 133º –Toda pessoa física ou jurídica deverá manter seus animais dentro da sua propriedade, sendo proibida a permanência de animais soltos em vias e em logradouros públicos.

Art. 134º –O tratamento, a remoção e a destinação de animais doentes são de inteira responsabilidade do seu proprietário ou responsável, ficando o Município isento de responsabilidade.

Art. 135º –Os animais encontrados soltos nas vias públicas e logradouros do Município poderão ser apreendidos, identificados e recolhidos.

Art. 136º –Os animais recolhidos deverão ser retirados no Centro Municipal de Acolhimento de Animais em Risco pelo proprietário dentro de um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento de multa que será recolhida em conta do fundo municipal de meio ambiente.

Art. 137º –Decorrido o prazo referido no artigo anterior, o animal que não for retirado, poderá ser vendido ou doado à qualquer pessoa física ou jurídica, sacrificado ou castrado, se assim recomendarem suas condições de saúde por médico veterinário.

SEÇÃO IV

DA PERMANÊNCIA, MANUTENÇÃO, TRÂNSITO E APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 138º –É proibida a permanência, manutenção e livre trânsito dos animais domésticos, de cativeiro ou de estimação nos logradouros públicos e locais de livre acesso ao público, inclusive em casos de adestramento e/ou treinamento.

Parágrafo único: Excetua-se da proibição prevista no caput deste artigo:

I –O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando os transportarem e/ou conduzirem com suas

devidas Guias de Trânsito Animal (GTA), licenciado pelo órgão competente;

II –A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) tratar-se de cães ou gatos vacinados, com coleira e registro atualizado, conduzidos com guia e/ou peitoral pelo proprietário ou responsável quando necessário, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal e, no caso de cães perigosos, com focinheira tecnicamente recomendada;

b) tratar-se de animais de tração ou montaria, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

c) tratar-se de cães-guias de pessoas deficientes visuais;

d) tratar-se de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública;

Art. 139º – Serão apreendidos os animais:

I –Soltos em via e logradouro público que, por sua periculosidade, possam promover agravo físico pelo qual possam ser disseminados agentes etiológicos de doença;

II –Soltos com sinais compatíveis com raiva ou outra zoonose;

III –Soltos em vias e logradouros públicos que estejam em sofrimento físico, apresentando dificuldade ou impossibilidade de locomoção, fratura recente, hemorragia, ferida extensa, debilidade física profunda e demais ocorrências constatadas por médico veterinário;

IV –Soltos em vias e logradouros públicos na condição de mordedores compulsivos;

V –Invasores de propriedade privada ou pública, que estejam colocando em risco os servidores, moradores ou usuários por apresentarem comportamento agressivo ou pela possibilidade de transmissão de doenças;

VI –Soltos ou contidos em vias e logradouros públicos e desacompanhados do responsável, quando se tratar de animais de grande porte;

VII –Agressivos em domicílio, desde que exista laudo emitido por médico veterinário constatando a periculosidade do animal.

Parágrafo único: A apreensão dos animais elencados no presente artigo fica condicionada à capacidade física do Centro Municipal de Acolhimento de Animais em Risco.

SEÇÃO V

DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO

Art. 140º – Os animais de tração deverão ser mantidos em perfeitas condições de sanidade.

Art. 141º – Os animais serão periodicamente submetidos a exame de sanidade.

Parágrafo único: Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o Município poderá firmar convênios ou parcerias com entidades do setor.

Art. 142º – No trabalho de tracionamento não será permitida a utilização de animais doentes, debilitados ou reprovados no exame veterinário.

Art. 143º – O limite da carga transportada, incluindo o peso do veículo e do condutor, não poderá exceder o peso do animal utilizado na tração.

Art. 144º – O tráfego de veículo de tração deve ser limitado das seis às dezoito horas, sendo proibido o trabalho noturno e aos domingos.

Art. 145º – O veículo deve conter ainda local para armazenamento e transporte de água e alimentos para os animais, ficando o condutor responsável pela coleta e correta destinação dos dejetos.

Art. 146º – Fará parte do SMCIA o cadastro de todos os animais de tração submetidos a exame veterinário.

SEÇÃO VI

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 147º – Ao munícipe cabe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades, habitadas ou não, para que estejam limpas e isentas de condições que propiciem a criação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 148º – É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 149º – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem equipamentos, materiais diversos, pneumáticos e plantas são obrigados a mantê-los permanentemente livres de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de insetos e demais vetores.

Art. 150º – Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de insetos e demais vetores.

Art. 151º – As piscinas devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, a fim de evitar a proliferação de insetos e demais vetores.

Art. 152º – Os responsáveis por cemitérios são obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que contenham terra, areia ou qualquer outro material ou sistema que não permita o acúmulo de água.

Art. 153º – Os proprietários, titulares ou herdeiros de jazigos são obrigados a mantê-los isentos de recipientes que propiciem o acúmulo de água.

Parágrafo único: As lajes dos túmulos deverão ser construídas de forma a não acumular água.

Art. 154º – É proibido estimular a proliferação de aves domésticas ou silvestres ofertando alojamento e alimentação, a fim de evitar o descontrole populacional destas espécies e o conseqüente incômodo e risco à saúde pública.

Art. 155º – As empresas especializadas em controle de pragas urbanas deverão ser licenciadas e ter cadastro no SMCIA.

SEÇÃO VII

DA FLORA

Art. 156º – A flora nativa encontrada no território do Município de Guarapuava e as demais formas de vegetação de reconhecida importância para a manutenção e ao equilíbrio dos ecossistemas primitivos são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção, regulados por esta Lei e por legislação correlata.

Art. 157º – O uso e exploração das florestas existentes no Município e demais formas de vegetação, atenderão as leis federal e estadual em vigor, ao disposto nesta Lei, bem como em sua regulamentação.

Art. 158º – Por motivo de sua localização, raridade, interesse histórico, beleza ou condição de porta semente e espécie, um ou mais exemplares ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão,

mediante ato normativo.

Parágrafo único: A extração de exemplar pertencente a qualquer das espécies mencionadas no caput poderá ser feita com autorização expressa da SEMAG, com base em parecer técnico e nos limites estabelecidos no plano de arborização em áreas verdes.

Art. 159º – É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação para atividades agrossilvipastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade, sendo regulamentada em lei específica.

TÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160º – Às infrações e sanções administrativas ambientais, são aplicadas além do previsto nesta Lei, as disposições, tipificações e regulamentações quanto ao processo administrativo para a apuração de infrações ambientais, constantes na Lei nº 9.605 de 1998 e no Decreto nº 6.514 de 2008.

Art. 161º – A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes fiscais de meio ambiente e pelos demais servidores públicos designados para tal fim, sendo as respectivas infrações administrativas punidas com as sanções previstas no art. 3º do Decreto nº 6.514 de 2008.

Parágrafo único: O valor da multa aplicada será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 162º – No exercício da ação fiscalizadora, havendo nítida evidência ou denúncia, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o acesso aos locais necessários, desde que respeitada a inviolabilidade do domicílio e horários compatíveis.

Art. 163º – Nos casos emergenciais, o agente credenciado deverá requisitar reforço policial para o acompanhamento da ação fiscalizatória.

Art. 164º – Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I –Efetuar visitas e vistorias, devendo identificar-se;

II –Verificar a ocorrência da infração;

III –Lavrar o auto de constatação, infração, apreensão, embargo, interdição, demolição ou qualquer outro correspondente;

IV –Elaborar relatório de vistoria;

V –Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 165º – A fiscalização e a aplicação de sanções dar-se-ão por meio de:

I –Auto de Infração;

II –Auto de Apreensão;

III –Termo de Embargo;

IV –Termo de Interdição ou Suspensão;

V –Termo de Destruição ou Inutilização;

VI –Termo de Demolição.

Parágrafo único: O Auto será lavrado em três vias com a seguinte destinação:

a) a primeira, ao autuado;

b) a segunda, a instruir e materializar a abertura do processo administrativo;

c) a terceira, arquivada na SEMAG.

Art. 166º – O Auto ou Termo correspondente será lavrado, dele constando:

I –O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II –O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III –O fundamento legal da autuação;

IV –A sanção aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V –O nome, função e assinatura do autuante;

VI –Prazo para apresentação da defesa.

Art. 167º – O auto lavrado que apresentar vício poderá, a qualquer tempo ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único: Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se o novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 168º – Do Auto será intimado o infrator:

I –Pessoalmente;

II –Por seu representante legal;

III –Por carta registrada com aviso de recebimento;

IV –Por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 1º –Caso o autuado se recuse a dar ciência do Auto de Infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 2º –Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante encaminhará o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a comprovação de ciência.

§ 3º –O Edital a que se refere este artigo, será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 169º –Na lavratura do auto de infração ou outro correspondente, o agente autuante, no uso de seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas:

I –Apreensão;

II –Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III –Suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV –Suspensão total ou parcial das atividades;

V –Interdição;

VI –Destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VII –Demolição.

Art. 170º –O auto de infração ou outro correspondente será encaminhado à

SEMAG, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

SEÇÃO II

DA DEFESA

Art. 171º – O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte dias), contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Parágrafo único: a defesa, protocolada perante a SEMAG, será formulada por escrito e conterà os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 172º – O órgão ambiental municipal poderá aplicar o desconto de trinta por cento de que trata o art. 113 do Decreto nº 6.514 de 2008, quando o autuado decidir efetuar o pagamento da multa no prazo previsto para o oferecimento da defesa, ou o desconto de trinta por cento do valor corrigido da multa para os pagamentos realizados no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 173º – A defesa não será conhecida quando apresentada:

I –Fora do prazo;

II –Por quem não seja legitimado;

III –Perante órgão ou entidade incompetente.

Art. 174º –A defesa regularmente apresentada será encaminhada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente – autoridade julgadora, observando-se quanto à instrução e julgamento o disposto no art. 118 e seguintes do Decreto nº 6.514 de 2008, podendo ser atribuído efeito suspensivo, desde que fundamentado pela referida autoridade.

Art. 175º –Julgado o auto de infração pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência, para pagar a multa no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art. 176º –Da decisão proferida pela autoridade julgadora – Secretário Municipal de Meio Ambiente, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 177º –O recurso será dirigido à autoridade julgadora, a qual, se não reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à apreciação da respectiva Câmara técnica do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, que deverá ser integrada por 3 (três) membros efetivos, para proferir decisão final no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 178º –Ao recurso poderá ser atribuído efeito suspensivo, desde que fundamentado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 179º –O recurso não será conhecido quando interposto:

I –Fora do prazo;

II –Perante órgão ambiental incompetente;

III –Por quem não seja legitimado.

Art. 180º – Após o julgamento, o CMMA restituirá os autos à SEMAG a fim de que seja efetuada a notificação do interessado quanto aos termos da decisão final proferida.

Art. 181º – Havendo confirmação da aplicação de multa através da decisão final do CMMA, as principais peças do processo serão encaminhadas ao setor responsável da administração, para o fim de atualização dos valores, emissão da certidão de dívida ativa e promoção da respectiva execução fiscal.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não exclui a possibilidade do prévio ajuizamento da ação civil correspondente, visando à condenação do infrator em obrigações de fazer ou não fazer, nos termos e previsões constantes da Lei nº 7.347 de 1985.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182º –Os procedimentos para a destinação de bens e animais apreendidos e para a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, seguirão o rito previsto na Lei nº 9.605 de 1998 e no Decreto nº 6.514 de 2008.

Art. 183º –Para a formulação e celebração dos termos de ajustamento de conduta serão observados os regulamentos previstos na Lei nº 7.347 de 1985 e na Lei nº 9.605 de 1998.

Art. 184º –Para a cobrança das taxas ambientais, será observada a tabela de custas previstas na Lei Estadual nº 10.233 de 1.992.

Art. 185º –As cópias de autos de

infração lavrados, por força de legislação, serão encaminhadas mensalmente ao Ministério Público.

Art. 186º –Ficam revogadas todas as disposições em sentido contrário ao disposto nesta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarapuava, em 30 de Abril de 2013.

CESAR AUGUSTO CAROLLO
SILVESTRI FILHO
Prefeito Municipal

CELSO ARAUJO
Secretário do Meio Ambiente